



PROCESSO N.º : 30.756-4/2019
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA
EMBARGANTE : GETÚLIO DUTRA VIEIRA NETO
(Prefeito Municipal)
PROCURADORA : LIEDA REZENDE BRITO
(OAB/MT n.º 12.816)
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Conforme relatado, o Recorrente alega em suma, contradição no voto condutor do Acórdão n.º 174/2023-PV, sob o argumento de que não é possível que se reconheça uma excludente de culpabilidade e ao mesmo tempo se mantenha a irregularidade e responsabilização do gestor.

Analizando detidamente o trecho do voto ao qual se refere o recorrente, nota-se claramente que a tese defensiva não foi acolhida, restando consignado que apesar dos atrasos por parte do Estado, o Município possuía caixa suficiente para saldar os débitos previdenciário e não o fez, além de não ter se incumbido de comprovar o nexo de causalidade entre o atraso nos repasses pelo Governo do Estado e o reiterado atraso no pagamento dos parcelamentos das contribuições previdenciária.

Confira-se o trecho voto ao qual se refere o recorrente¹:

Pelas informações colacionadas acima, **nota-se que mesmo com os eventuais atrasos no repasse por parte do Governo do Estado, o município tinha caixa disponível para arcar com o pagamento das obrigações previdenciárias, traduzido pelo superávit financeiro de R\$ 662.671,93 no ano de 2017 e de R\$ 316.086,48 no ano de 2018, não merecendo prosperar o argumento de que os atrasos no pagamento decorreram da ausência de recursos.**

Diante desse panorama, **a defesa não se incumbiu de juntar informações que comprovassem o nexo de causalidade entre o atraso nos repasses pelo Governo do Estado e o reiterado atraso no pagamento dos parcelamentos das contribuições**

¹ Documento digital 15850/2023 – Pág. 05/06;





previdenciária, em tese decorrente do comprometimento no fluxo de caixa do município, ressaltando, novamente, que numa análise anual o município fechou os exercícios de 2017 e 2018 com um superávit financeiro.

(...)

Traduzindo, mesmo com um superávit orçamentário de quase um milhão de reais se somados os anos de 2017 e 2018, o gestor, sem trazer qualquer prova em sentido contrário, defende que não tinha recursos disponíveis para arcar com os Acordos de Parcelamento, dos quais gerou despesas com juros e multas no montante de R\$ 40.094,53, sendo: R\$ 24.706,74, decorrentes do não recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS, cota patronal (competências 9/2017-10/2017 e 2/2018 a 10/2018); R\$ 4.976,29, relativo ao pagamento em atraso de 9 parcelas do Acordo de Parcelamento 2075/2017 (competências de janeiro a agosto e outubro/2018); R\$ 8.697,48, referente ao atraso de 11 parcelas do Acordo n.º 1263/2018 (competências dezembro/2018; janeiro, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro/2019; e abril a junho/2020); e, por fim, R\$ 1.714,02, quanto ao inadimplemento das parcelas 20 e 21, também do Acordo n.º 1263/2018.

Não é preciso esforço para entender que os atrasos nos repasses para o Município não contribuíram para os reiterados atrasos no pagamento dos parcelamentos das contribuições previdenciárias, que gerou despesas com juros e multas no montante de R\$ 40.094,53.

Diante da clara ausência de contradição no trecho do voto atacado, o Ministério Público de Contas entendeu que a oposição dos Embargos de Declaração se deu por motivo meramente protelatório, unicamente para postergar o trânsito em julgado do acórdão e a consequente exigibilidade do título que se forma, sugerindo por essa razão a aplicação de penalidade ao recorrente por litigância de má-fé.

Destarte, considerando a nítida ausência de contradição no acórdão recorrido, bem como no voto que o conduziu, somado ao claro intuito de rediscussão do mérito por parte do embargante, o desprovisionamento do Recurso de Embargos de Declaração é medida que se impõe.

Na oportunidade, deixo de fixar a multa por litigância de má-fé sugerida pelo Ministério Público de Contas, uma vez que o recuso foi subscrito





pelo próprio Prefeito Municipal Getúlio Dutra Vieira Neto, supostamente sem auxílio de um advogado que pudesse lhe orientar nesse sentido.

Contudo, esclareço ao recorrente que os artigos 79, VII c/c 80 c/c 359, todos do Regimento Interno deste Corte de Contas, possibilitam a aplicação de penalidade por litigância de má-fé, na qual se inclui a interposição de recurso com finalidade meramente protelatória.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, em consonância com o Parecer n.º 3.6458/2023, da lavra do Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, VOTO pelo **conhecimento** do Recurso de Embargos de Declaração e, **no mérito**, pelo seu **desprovemento**, para que seja mantido inalterado o Acórdão recorrido n.º 174/2023-PV.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 20 de julho de 2023.

(assinatura digital)²

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT;

